

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 193, de 16 de dezembro de 2021.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº 172/2021, que “*Autoriza abertura de créditos adicionais especiais até o limite de R\$ 48.001,16 (quarenta e oito mil e um reais e dezesseis centavos) referente à restituição de saldos remanescentes de recursos financeiros de Programas, Projetos e Serviços que tiveram o prazo de execução encerrados, junto ao orçamento municipal de 2021, e dá outras providências*”.

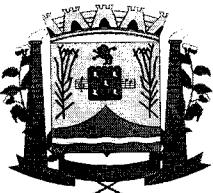
AUTORIA: PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que objetiva a autorização de abertura de créditos adicionais especiais até o limite de R\$ 48.001,16 (quarenta e oito mil e um reais e dezesseis centavos) referente à restituição de saldos remanescentes de recursos financeiros de Programas, Projetos e Serviços que tiveram o prazo de execução encerrados, junto ao orçamento municipal de 2021.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária, ou extraordinária conforme o caso. Sendo apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais. Ressalta-se que fora solicitado regime de urgência em sua tramitação, com fulcro no art. 83 da Lei Orgânica Ubaense.

Segundo informação contida na Mensagem nº 69, de 10 de dezembro de 2021, o projeto de lei engloba recursos provenientes do Ministério da Cultura, referentes à Lei Aldir Blanc e Secretaria Nacional de Defesa Civil, para fins de reconstrução de áreas cometidas pelas intensas chuvas do dia 24 de janeiro de 2020.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe no art. 24, inciso II, e no art. 30, incisos I e II:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

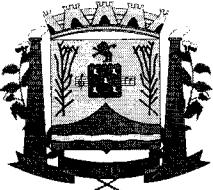
(...)

II - orçamento;

(...)

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)*

Outrossim, prevê o art. 171, inciso II, alínea "a", da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

(...)

II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:

a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

(...)

Destarte, no âmbito do controle de constitucionalidade, não há óbice a que o Município de Ubá discipline a matéria.

No tocante à *iniciativa* para a presente proposição, matérias relativas a abertura de crédito adicional especial referem-se ao orçamento, que é de *iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo* federal, estadual e municipal, conforme previsto no art. 165, incisos I, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; no art. 66, inciso III, alíneas "h" e "i", da Constituição do Estado de Minas Gerais; e no art. 95, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Ubá, os quais preveem, respectivamente:

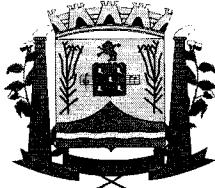
Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

III - do Governador do Estado:

(...)

h) as diretrizes orçamentárias; i) os orçamentos anuais;

(...)

Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI- enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

(...)

Ademais, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá, em seu artigo 119, informa que:

Art. 119. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei delegada e, também dos projetos que:

e) plano de governo, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plurianual de investimentos, operações de crédito e dívida pública;

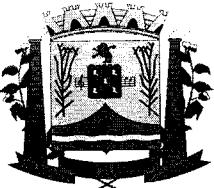
(...)

h) matéria financeira e orçamentária.

Portanto, como se observa, a matéria em questão compreende a atribuição privativa do chefe do Executivo, *não havendo*, portanto, vício de iniciativa.

Ao adentrar na *análise meritória* do projeto, trata-se de autorização do legislativo para a abertura de *crédito adicional especial* no Orçamento de 2021, **referente à restituição de saldos remanescentes**, que se referem aos Programas, Projetos e Serviços que tiveram seu prazo de execução encerrado.

Parte dos recursos foram transferidos por meio da Lei Aldir Blanc, pelo qual a Secretaria de Cultura recebeu em 1º de outubro de 2020 o repasse na monta de R\$ 806.755,67 (oitocentos e seis mil, setecentos e cinquenta reais, sessenta e sete centavos),



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

contemplando 183 projetos do segmento artístico-cultural no município. Desse valor, remanesce uma quantia de R\$ 1.830,83 (hum mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e três centavos), que precisa ser devolvida ao Tesouro Nacional.

O outro recurso a ser devolvido é oriundo da Secretaria Nacional de Defesa Civil e referente às obras necessárias em decorrência das consequências da forte chuva do dia 24 de janeiro de 2020. Após amplo esforço, o Município recebeu R\$ 4.139.715,49 (quatro milhões, cento e trinta e nove mil, setecentos e quinze reais, quarenta e nove centavos), via Protocolo REC-MG-3169901-20200215-01, registrado no Sistema Integrado de Informações Sobre Desastres – S2iD.

No entanto, após a realização e pagamento, mediante Processo Licitatório 457/2020, houve sobre de recurso no valor aproximado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e cerca de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para rendimentos.

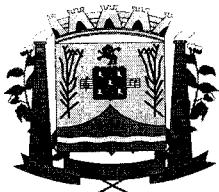
Portanto, evidenciado está o caráter meramente técnico da proposição em análise, uma vez que, com fundamento na legislação federal (Portaria nº 624/2017, Lei nº 12.608/2012, Lei nº 12.340/2010 e Decreto nº 7.257/2010) a administração tem o dever de realizar a prestação de contas final e a devolução do valor dos repasses governamentais não utilizados ao Tesouro Nacional, e como não há dotação específica para empenho dessas despesas no orçamento vigente, mister se faz a criação dessas.

Quanto à *adequação da espécie legislativa*, como vimos, o projeto em análise versa sobre crédito adicional especial. Não há na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e tampouco na Lei Orgânica do Município de Ubá de 1990 qualquer reserva da matéria à lei complementar. Logo, correta está a forma legislativa utilizada, qual seja, a de lei ordinária.

E ainda, os créditos adicionais especiais, conforme previsão na Lei nº 4.320/64, são aqueles destinados a despesas que não possuem dotação orçamentária. É o que podemos observar no dispositivo *infra*:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

(..)

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

(...)

A aprovação de crédito especial é competência privativa da Câmara Municipal, como previsto no art. 55, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Ubá:

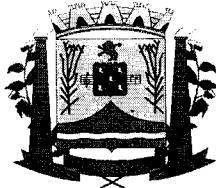
Art. 55. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

II- Orçamento anual, plano plurianual, diretrizes orçamentárias, dívida pública bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Os requisitos legais para a abertura de crédito adicional especial são a prévia autorização legislativa e a indicação dos recursos correspondentes.

Quanto à indicação dos recursos, vale ressaltar que conforme o artigo 2º do Pl. 172/2021, as rubricas de DR 262 e 224 serão suplementadas por *Superávit Financeiro*, a rubrica da DR 124 será suplementada por *anulação parcial da dotação orçamentária*



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

vigente 02 01 05 06 182 2.456 0005 1.029 4490.51 F-61 e a rubrica da DR 162 será suplementada por receita proveniente de *excesso de arrecadação*.

Dessa forma, o projeto em análise está em perfeita harmonia com os requisitos de validade previstos pela Lei 4.320/64.

E no que se refere à autorização legislativa, dispõe o art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e o art. 153, incisos III e V, da LOM:

"Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...)

Art. 153. São vedados:

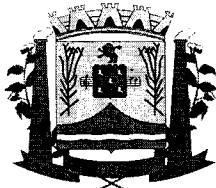
(...)

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela câmara Municipal por maioria absoluta.

(...)

V – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública, normas de Direito Financeiro e de Direito Constitucional. Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação ao orçamento anual e a utilização dos recursos pretendidos.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao *quórum de aprovação*, ainda que seja projeto de lei ordinária, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá, ao disciplinar as vedações e restrições, afirma que as operações de crédito autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, serão aprovados pela *maioria absoluta* dos membros.

III- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, e Constituição Estadual, além de obedecer às Normas de Direito Financeiro (Lei nº 4.320/64), na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 172/2021. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em dois turnos de votação (Art. 136, caput) e sua aprovação depende de maioria absoluta desta Câmara Municipal (Art. 163, III).

Ubá, 16 de dezembro de 2021.

EDEIR PACHECO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO

JOSE MARIA FERNANDES
MEMBRO DA COMISSÃO

GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
MEMBRO DA COMISSÃO